



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



PARECER Nº 2 DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.078 de 2016, que "*Dispõe sobre critérios par aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências*".

CDESCTMAT
PL 1078/2016
Folha nº 01
Número: 70997
Data: 20/02/2018

AUTORA: Deputado **LILIANE RORIZ**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.078, de 2016, de autoria da deputada Liliane Roriz, que "Dispõe sobre critérios par aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências".

O projeto de lei foi autuado inicialmente com 7 (sete) folhas e tramitará pelo rito ordinário pelas comissões CDC, CDESCTMAT e CCJ.

A título de justificação, a autora esclarece que sua proposição tem por finalidade trazer justiça social a cobrança da tarifa de esgoto, uma vez que o critério utilizado de 50% da cobrança de água no caso de imóveis em construção e 100% da cobrança de água nas demais atividades conforme dispõe o Decreto nº 26.590/2006, que regulamenta a Lei nº 442/1993, é injusta e causa prejuízo ao usuário, porque não há uma medição específica quanto a utilização do serviço de esgotamento colocado à disposição do usuário.

Submetido à análise na Comissão do Consumidor, o Parecer do Relator Deputado Wellington Luiz foi aprovado, foi aprovado na Reunião Ordinária do dia 09/11/2017.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, "j", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a "cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população".

Inicialmente, é bom que se mencione que o art. 11, da Lei nº 2.312, de 3.9.1994 (Código Nacional de Saúde) determina: "É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluyente terá destino fixado pela autoridade competente".

Os projetos de lei em análise versam sobre tema da mais alta relevância para a saúde da população brasileira e a preservação do meio ambiente – a questão dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto, cujo déficit de atendimento é um dos maiores desafios da Nação.

Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2015) indicam que apenas 50,3% da população tem acesso à coleta de esgotos. De todo o esgoto coletado, 74% recebem tratamento. De todo o esgoto gerado, apenas 42,7% é tratado.

Os números explicam a proliferação de doenças como as causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*; a cólera; giardíase; hepatite A; leptospirose; esquistossomose e outras. Estas doenças são denominadas pelo Ministério da Saúde de Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (DRSAI).

Um estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE 2010) comprovou que, quanto menor é o acesso da população aos serviços de esgotamento sanitário, maior é o número de óbitos por diarreia infecciosas, outra doença do grupo DRSAI. Em um grupo populacional sem acesso a esgoto, são 62 óbitos/100 mil habitantes. Quando o acesso aos serviços de esgoto atinge 80% da população, os óbitos caem para 18/100 mil habitantes.

O meio ambiente também é impactado pelos baixos índices de coleta e tratamento de esgoto. Todo o esgoto gerado e não coletado e tratado segue, in natura, para os rios, lagos, praias. Em 2010, o pesquisador da Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Evaristo de Miranda, já havia alertado que "o esgoto é o maior vilão ambiental brasileiro".

Para enfrentar os dilemas da insuficiência dos serviços de esgotamento sanitário, o Plano Nacional de Saneamento Básico propõe a meta de universalização dos serviços no ano de 2033, mediante investimento de R\$ 299,2 bilhões (SNIS, 2015). Um estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) lançou o alcance da universalização da coleta

PL 1078 / 2016
de 08/02/2017
Rubrica: Claudio Abrantes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

CDESCTMAT
nº PL 1078 / 16
Folha nº 01
Matrícula: 70198
Rubrica: [assinatura]

de esgoto para o distante ano 2054, ao observar os investimentos que vêm sendo, de fato, realizados.

Pressionado pelas consequências do atraso dos serviços de esgotamento sanitário e pela urgência da universalização, o País segue prestando os serviços públicos de saneamento básico com tarifas dissonantes desse contexto.

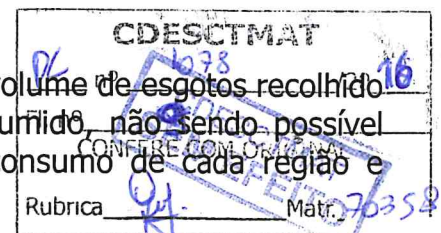
O SNIS indica que a tarifa média praticada no saneamento básico (calculada com base nas receitas diretas de água e esgoto) é de R\$ 2,96/m³, e a despesa total média apresenta o mesmo valor, R\$ 2,96/m³. Em 16 estados, a despesa total por m³ é maior que a tarifa média. A equivalência dos valores, por óbvio, impede a expansão dos serviços. A situação contradiz a própria Lei do Saneamento, que em seu artigo 29 assevera que os serviços públicos de saneamento terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Neste ponto, para completar este elenco de informações que precede nosso voto, é importante registrar o peso financeiro dos serviços e taxas associados à habitação das famílias brasileiras. A última Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE (20098-2009) apurou que eles representam, em média, 7% do total das despesas mensais das famílias. A sondagem inclui no rol dos serviços e taxas as seguintes contas: energia; telefonia; gás; água; esgoto; internet; TV por assinatura; condomínio. Neste montante, as taxas de água e esgoto representam, por exemplo, no Estado de São Paulo, apenas 0,85% do total de despesas familiares.

Colhemos algumas informações que reputo relevantes para a elaboração do presente voto, que passamos a apresentar a seguir:

a) A proposta de limitar a cobrança de taxas de esgoto em percentuais de 50% dos valores das taxas de água, segundo os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, NBR 9649-1986), o coeficiente de retorno de água para o esgoto gira em torno de 80%.

A literatura da área, que indica que a relação entre o volume de esgotos recolhido pode oscilar entre 60% a 130% do volume de água consumido, não sendo possível precisar o montante em virtude das particularidades de consumo de cada região e estabelecer um índice único para todo Distrito Federal.



A proposição merece prosperar pelo alcance social que o acompanha, mesmo verificando que não houve nenhum estudo técnico para limitar a cobrança de taxas de esgoto em percentuais de 50% dos valores das taxas de água. Além disso, é notório que os custos para implantação e operação de sistemas de coleta, afastamento e tratamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



de esgotos são mais onerosos do que os atinentes ao tratamento e distribuição de água potável.

Ante o exposto e com as devidas ressalvas, no **mérito** somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.078/2016, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Presidente


Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

*redig
voto*

CDESCMAT

nº PL 1078 / 2016

Folha nº 01 (Versão)

Matrícula: 70998

Rubrica: 